

"Siga-me". A esta chamada, aplicam-se os critérios e valores definidos no Plano de Serviço do Assinante "Siga-me".

10.2. Será facultado à Permissionária, independentemente do Plano de Serviço a que esteja vinculado o Assinante "Siga-me", oferecer descontos nas chamadas completadas, associadas ao uso da facilidade "Siga-me".

10.2.1. Ficará a cargo da Permissionária estabelecer os critérios e os níveis de descontos que serão praticados.

10.2.2. Os critérios e os níveis de descontos estabelecidos pela Permissionária ficam submetidos ao disposto nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 desta Norma.

11. CONTA DE SERVIÇOS

11.1. A Permissionária deverá emitir conta de serviços aos seus Assinantes, contendo as informações e os valores necessários ao satisfatório entendimento da mesma, discriminando, no mínimo, os seguintes dados:

- a) o Plano de Serviço do Assinante;
- b) valor da Assinatura
- c) valor e o tempo correspondente à Utilização do Serviço
- d) valor e número de chamadas correspondente ao item "Adicional por Chamada"
- e) valor e tempo correspondente ao item "Deslocamento"
- f) valor de destino, data, hora, valor e duração das chamadas internacionais
- a) as facilidades adicionais utilizadas;
- b) os descontos concedidos; e
- c) os impostos incidentes, em consonância com a legislação e as normas pertinentes ao assunto.

11.2. As características do Plano de Serviço ao qual o Assinante está vinculado determinarão o grau de detalhamento e as demais informações que a Permissionária deverá apresentar na conta de serviços, visando o satisfatório entendimento da conta por parte do Assinante.

11.3. Mediante o pagamento de valor pré-estabelecido pela Permissionária será facultado ao Assinante, no prazo de até 3 (três) meses após a data de vencimento da conta de serviços, solicitar à Permissionária a emissão da correspondente conta detalhada de serviços.

11.3.1. A Permissionária, mediante solicitação do Assinante, deverá emitir conta detalhada contendo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

- a) localidade de origem e destino da chamada;
- b) número chamado;
- c) data e hora e duração da chamada, e
- d) valor da chamada.

11.3.2. Após o prazo definido no item 11.3, o atendimento da solicitação do Assinante, por parte da Permissionária, será facultativo.

11.4. Contestação de Valores

11.4.1. Havendo contestação da conta, deve ser suspensa a cobrança da parcela impugnada e exigido o pagamento da parte incontroversa.

11.4.2. A procedência da impugnação da parcela deve ser verificada no prazo de até 30 (trinta) dias após a contestação pelo Assinante. Constatado o acerto da conta, a parcela cuja cobrança tenha sido suspensa torna-se exigível de imediato.

11.4.3. Na hipótese de reincidência de impugnações improcedentes, a Permissionária poderá deixar de suspender a cobrança da parcela impugnada e debitar ao reclamante o custo da sindicância.

11.4.4. Após o pagamento da conta, pode ser reclamada à Permissionária, dentro de até 90 (noventa) dias após a data de vencimento da conta, a devolução de valores indevidos nela incluídos, que deve ocorrer de imediato, se procedente a reclamação.

11.4.5. A conta não contestada até 90 (noventa) dias de seu vencimento se reveste do caráter de dívida líquida e certa, tornando-se exigível como título executivo extrajudicial.

12. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

12.1. Tempo Mínimo de Tarificação

12.1.1. Será facultada à Permissionária propor Tempos Mínimos de Tarificação diferenciados para os diversos tipos de chamadas previstas no item "Utilização" de um Plano de Serviço.

12.1.2. A Permissionária poderá propor Tempos Mínimos de Tarificação para as chamadas, variando de 1/10 (décimo) de minuto, até 1 (um) minuto.

12.1.3. Os critérios para o estabelecimento dos Tempos Mínimos de Tarificação que serão adotados pela Permissionária no Plano de Serviço proposto, deverão ser informados ao Poder Concedente, adicionalmente às informações dispostas nos itens 4 e 5 desta Norma.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL

13.1.1. A Permissionária é a responsável pelo pagamento da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL incidente sobre as Estações Móveis, que poderá ser repassada ao Assinante como encargo adicional.

13.2. Localização

13.2.1. Poderá ser oferecida pela Permissionária a prestação do serviço mediante localização.

REVOGADO

PORTARIA Nº 668, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, considerando

- o ambiente tecnológico que possibilita a interconexão do conjunto de redes do Sistema de Telecomunicações;

- que assinantes do Serviço Telefônico Público podem efetuar chamadas para assinantes do Serviço Móvel Celular e, também, por decisão pessoal, assuam o ônus de chamadas a cobrar originadas por assinantes do Serviço Móvel Celular;

- que a concessionária do Serviço Telefônico Público é a responsável pela remuneração do uso da Rede Móvel, nas chamadas originadas por seus assinantes para assinantes do Serviço Móvel Celular ou, nas chamadas a cobrar, aceitas pelos seus assinantes, quando originadas por assinantes do Serviço Móvel Celular;

- o disposto na Portaria nº 479, de 02 de setembro de 1994, do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º Aplicar critério específico para a determinação do valor de chamadas faturadas pelas concessionárias, realizadas pelos assinantes do Serviço Telefônico Público para assinantes do Serviço Móvel Celular, bem como as chamadas a cobrar, destes assinantes, aceitas pelos assinantes das concessionárias.

Art. 2º Aprovar, na forma do dispositivo anterior, a Norma nº 011/94 - CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE VALOR NAS CHAMADAS ENTRE ASSINANTES DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO E DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR FATURADAS PELA CONCESSIONÁRIA, que cos esta baixa.

Art. 3º Estabelecer que a aplicação, dos dispositivos da Norma aprovada no artigo anterior, à prestação do Serviço Telefônico Público, tenha início no dia 12 de outubro de 1994.

Art. 4º Determinar que as Concessionárias do Serviço Telefônico Público encaminhem ao Ministério das Comunicações o Plano de Serviço, na forma do item 3 da Norma ora aprovada, até o dia 10 de setembro de 1994, para a homologação correspondente.

Art. 5º Delegar, ao Secretário de Serviços de Comunicações, competência para baixar atos complementares necessários à adequada aplicação da Norma ora aprovada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

NORMA Nº 011/94

CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE VALOR NAS CHAMADAS ENTRE ASSINANTES DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO E DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR FATURADAS PELA CONCESSIONÁRIA

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios para a fixação de valor na chamada de Súbito Interior, entre Assinantes do Serviço Telefônico Público e Assinantes do Serviço Móvel Celular, faturada pela Concessionária.

2. DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma aplicam-se as seguintes definições:

a) Plano de Serviço: conjunto articulado e estruturado de regras, que define os critérios, as condições de aplicação, e fixa os valores a serem praticados pela Concessionária junto aos Assinantes e Usuários do Serviço Telefônico Público. É elaborado pela Concessionária e homologado pelo Poder Concedente;

b) Deslocamento: item do Plano de Serviço, correspondente ao valor devido pelo Assinante do Serviço Telefônico Público à Concessionária, pela chamada originada e completada com seu consentimento, destinada à Assinante do Serviço Móvel Celular localizado fora de sua Área de Mobilidade;

c) Área de Mobilidade: área geográfica componente do Plano de Serviço da Permissãoária, ao qual o Assinante Móvel Celular está vinculado;

d) Área de Registro do Assinante do Serviço Móvel Celular: Área geográfica, previamente definida pela Permissãoária, associada ao Assinante do Serviço Móvel Celular, referência para o cálculo do valor das chamadas destinadas a esse Assinante;

e) Chamada Móvel-Móvel: chamada realizada entre Assinantes do Serviço Móvel Celular;

f) Chamada Móvel-Fixo: chamada originada por Assinante do Serviço Móvel Celular, destinada à Assinante do Serviço Telefônico Público;

g) Chamada Fixo-Móvel: chamada originada por Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, destinada à Assinante do Serviço Móvel Celular;

h) Concessionária: entidade provedora do Serviço Telefônico Público em uma determinada Área de Concessão;

i) Permissãoária: entidade provedora do Serviço Móvel Celular em uma determinada Área de Permissão.

3. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE SERVIÇO

3.1. Homologação

3.1.1. A fixação dos valores a serem praticados nas Chamadas Fixo-Móvel, dar-se-á através de homologação, pelo Poder Concedente, de um Plano de Serviço elaborado e proposto pela Concessionária.

3.1.2. Para fins de homologação do Plano de Serviço proposto pela Concessionária, o Poder Concedente observará a fixação de valores que permitam justa remuneração à Concessionária.

3.1.3. O Plano de Serviço da Concessionária, será homologado através de publicação de Portaria específica do Poder Concedente.

3.1.3.1. O Poder Concedente solicitará à Concessionária, as informações, alterações e esclarecimentos adicionais que julgar necessários à avaliação e a homologação do Plano proposto.

3.2. Estrutura do Plano de Serviço

3.2.1. A proposta submetida pela Concessionária ao Poder Concedente, deverá definir os critérios, a mecânica tarifária, e os valores a serem praticados, na comunicação entre Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, e, Assinante do Serviço Móvel Celular.

3.2.2. No Plano de Serviço, os valores deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a) propor os valores máximos a serem praticados;
- b) expressar os valores em quantidades de Tarifa Básica do Serviço Móvel Celular (TBSMC); e
- c) considerar os valores líquidos de impostos e contribuições sociais.

3.2.3. Os valores propostos no Plano de Serviço, deverão levar em consideração as despesas que a Concessionária incorrerá, referente à remuneração das Redes das Permissãoárias, Concessionárias e EMBRATEL, a serem usadas no estabelecimento das chamadas.

3.2.4. O Plano de Serviço deverá prever, para os Telefones Públicos, modêms e o Cartão, as condições de seu uso, listando as possíveis restrições e os valores das chamadas que por eles possam ser originadas.

3.3. Descontos

3.3.1. É facultado à Concessionária, na forma da legislação em vigor, a concessão de descontos sobre os valores máximos homologados, que deverão ser aplicados de forma progressiva, não discriminatória, sendo vedada a redução subjetiva de valores.

3.4. Divulgação do Plano de Serviço

3.4.1. Após a homologação do Plano de Serviço, como estabelece o item 3.1 desta Norma, a Concessionária deverá divulgá-lo, com, no mínimo 02

(dois) dias de antecedência de sua vigência, em pelo menos um jornal diário de grande circulação, na área de aplicação do Plano, evidenciando, quando concedidos, os critérios e os percentuais de desconto aplicáveis.

3.4.2. É facultado à Concessionária, na divulgação do Plano de Serviço, utilizar nomes comerciais e a forma mais conveniente de nomear os itens do Plano, a fim de se obter maior eficácia na divulgação do mesmo.

3.4.3. Cópia do comunicado público previsto no item 3.4.1 desta Norma deverá ser remetido ao Poder Concedente, em até 07 (sete) dias após a sua divulgação.

4. REVISÃO DO PLANO DE SERVIÇO

4.1. Mediante proposta encaminhada ao Poder Concedente pela Concessionária, ou a juízo do próprio, o Plano de Serviço já homologado poderá ser objeto de revisão no seu todo ou em parte.

4.1.1. Será admitida a revisão, na estrutura, nos critérios e nos valores que compõem o Plano de Serviço.

4.1.2. Ao processo de revisão aplicam-se os dispositivos do item 3 desta Norma.

4.2. Os valores resultantes de um processo de revisão, constituirão os valores em relação aos quais se processarão possíveis reajustes futuros.

5. CRITÉRIOS GERAIS

5.1. Pagamento da Chamada

5.1.1. O Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, originador, da chamada, será o responsável pelo pagamento da mesma junto à sua Concessionária, conforme critérios e valores definidos no Plano de Serviço da Concessionária.

5.1.2. Nas chamadas a Cobrar, originadas por Assinante do Serviço Móvel Celular para Assinante do Serviço Telefônico Público, o receptor da chamada será o responsável pelo pagamento da mesma junto à sua Concessionária, conforme critérios e valores definidos no Plano de Serviço da Concessionária.

5.1.3. Para efeito de cálculo do valor das Chamadas Fixo-Móvel, a Área de Registro do Assinante do Serviço Móvel Celular receptor da chamada será tomada como referência, desconsiderando-se a localização real da Estação Móvel no momento da chamada;

5.2. Pagamento do item "Deslocamento"

5.2.1. Na chamada Fixo-Móvel, sendo o Assinante do Serviço Telefônico Público alertado de que o Assinante do Serviço Móvel Celular encontra-se fora de sua Área de Mobilidade, e, havendo o estabelecimento da chamada, o originador será o responsável pelo pagamento do "Deslocamento".

5.2.2. O valor a ser pago a título de "Deslocamento" pelo Assinante do Serviço Telefônico Público será aquele definido pelo Plano de Serviço da Concessionária.

5.2.3. A Permissãoária do Assinante Móvel Celular se encarregará de enviar à Concessionária os dados necessários, de modo a permitir a cobrança do valor devido ao Assinante do Serviço Telefônico Público.

5.2.4. O valor a ser acertado entre as prestadoras será aquele definido pelo Plano de Serviço do Assinante Móvel Deslocado, e o acerto será efetuado através de mecanismo previamente estabelecido entre as prestadoras.

5.3. Unidade de Tempo de Tarifação

5.3.1. A chamada Fixo-Móvel terá como unidade de tempo de tarifação o 1/10 (décimo) de minuto.

5.4. Tempo Mínimo para Faturamento da Chamada

5.4.1. A chamada bilhetada, somente será faturada ao Assinante caso sua duração seja superior a 1/20 (um vigésimo) de minuto.

5.4.1.1. A chamada Móvel-Fixo a cobrar será faturada ao Assinante, desde que, após a mensagem que traduz a autorização para o seu completamento, a duração da chamada seja igual ou superior a 1/10 (um décimo) de minuto.

6. SERVIÇOS SUPLEMENTARES

6.1. Chamada Franqueada do Serviço Móvel Celular

4.1.1. A responsabilidade pelo pagamento da chamada, originada por Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público à Assinante do Serviço Móvel Celular, será do Assinante do Serviço Móvel Celular que contratou a facilidade.

7. DURAÇÃO DE SERVIÇO

7.1. A Concessionária deverá emitir conta de serviço, no mesmo grau de detalhamento das Chamadas Fixo-Fixo, contendo as informações e os valores necessários ao satisfatório entendimento da mesma, por parte do Assinante.

8. DISPOSITIVOS TRANSITÓRIOS

8.1 Tempo Mínimo de Tarifação

8.1.1. Será facultada à Concessionária propor Tempos Mínimos de Tarifação diferenciados para os diversos tipos de chamadas previstas no Plano de Serviço.

8.1.2. A Concessionária poderá propor Tempos Mínimos de Tarifação para as chamadas, variando de 1/10 (décimo) de minuto, até 1(um) minuto.

8.1.3. Os critérios para o estabelecimento dos Tempos Mínimos de Tarifação que serão adotados pela Concessionária no Plano de Serviço proposto deverão ser informados ao Poder Concedente, adicionalmente às informações dispostas nos itens 3 e 4 desta Norma.

PORTARIA Nº 669, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, considerando

- o que estabelece o item 5.6 da Normas NBT 004/92 - Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito/Serviço Móvel Celular, republicada pela Portaria nº 666, de 6 de setembro de 1994, deste Ministério, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma nº 012/94 - REMUNERAÇÃO PELO USO DAS REDES DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO, que vem em anexo.

Art. 2º Estabelecer que a aplicação, dos dispositivos da Norma aprovada no artigo anterior, às prestações do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, tenha início no dia 12 de outubro de 1994.

Art. 3º Delegar, ao Secretário de Serviços de Comunicações, competência para baixar atos complementares necessários à adequada aplicação da Norma ora aprovada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando, em 12 de outubro de 1994, com o seu respectivo anexo, a Portaria nº 377, de 15 de setembro de 1992, da Secretaria Nacional de Comunicações do extinto Ministério dos Transportes e das Comunicações.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

NORMA Nº 012/94

REMUNERAÇÃO PELO USO DAS REDES DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios tarifários para a remuneração das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, quando interconectadas para o provimento de comunicação entre os Assinantes do primeiro ou entre Assinantes dos dois serviços, nas chamadas de âmbito interior ou internacional.

2. DEFINIÇÕES

Para os fins a que se destina esta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

a) Área Local: espaço geográfico fixado pela Concessionária, em função de critérios técnicos, independente de divisão político-geográfica;

b) Área de Registro do Assinante: Área de Registro, parte integrante do Contrato de Tomada de Assinatura do Assinante do Serviço Móvel Celular, referência para o cálculo do valor das chamadas destinadas a esse Assinante.

c) Chamada Inter-redes: Chamada, de âmbito interior ou internacional, entre Assinantes do Serviço Móvel Celular, ou, entre Assinante do Serviço Móvel Celular e Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, envolvendo o uso de Redes de mais de uma Entidade;

d) Concessionária: entidade provedora do Serviço Telefônico Público em determinada Área de Concessão;

e) Entidade: nome genérico que designa uma Permissonária, uma Concessionária, ou a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL;

f) Entidade Credora: Entidade a qual é devido valor, pelo uso de sua Rede na realização de uma Chamada Inter-redes;

g) Entidade Devedora: Entidade que deve valor à Entidade Credora, pelo uso da Rede desta última, na realização de uma Chamada Inter-redes;

h) Permissonária: entidade provedora do Serviço Móvel Celular em uma determinada Área de Permissão;

i) Rede Local: conjunto de instalações, centros de comutação, e meios de telecomunicações e transmissão da Concessionária, suporte à prestação do Serviço Telefônico Público dessa Entidade dentro de Áreas Locais;

j) Rede Interurbana: conjunto de instalações, centros de comutação, e meios de telecomunicações e transmissão, da Concessionária ou da EMBRATEL, suporte à prestação do Serviço Telefônico Público dessas Entidades, que têm como função interligar, entre si, Redes Locais e Redes Móveis;

l) Rede Móvel: conjunto de instalações, centros de comutação, e meios de telecomunicações e transmissão da Permissonária, suporte à prestação do Serviço Móvel Celular dessa Entidade;

m) Rede: nome genérico que designa a Rede Local, Rede Interurbana, Rede Internacional ou Rede Móvel de uma Entidade;

n) Tarifa de Uso Local: valor que remunera uma dada Concessionária, por unidade de tempo, pelo uso de sua Rede Local na realização de uma Chamada Inter-redes;

o) Tarifa de Uso Interurbana: valor que remunera uma dada Concessionária, ou a EMBRATEL, por unidade de tempo, pelo uso de sua Rede Interurbana na realização de uma Chamada Inter-redes;

p) Tarifa de Uso Móvel: valor que remunera uma dada Permissonária, por unidade de tempo, pelo uso de sua Rede Móvel na realização de uma Chamada Inter-redes;

q) Tarifa de Uso: nome genérico que designa uma Tarifa de Uso Local, uma Tarifa de Uso Interurbana ou uma Tarifa de Uso Móvel.

3. CRITÉRIOS PARA A REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES

3.1. Princípios Gerais

3.1.1. A remuneração às Entidades Credoras cujas Redes foram usadas na realização de uma Chamada Inter-redes será efetuada por Entidade Devedora.

3.1.2. A remuneração às Entidades Credoras somente será exigível em decorrência de Chamada Inter-redes passível de ser faturada ao Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público ou ao Assinante do Serviço Móvel Celular.

3.1.3. O valor da remuneração, devido pela Entidade Devedora à determinada Entidade Credora, será calculado com base na Tarifa de Uso aplicável, estabelecida pelo Poder Concedente àquela Entidade Credora, e na duração da Chamada Inter-rede considerada no faturamento ao Assinante.

3.2. Tarifa de Uso Aplicável

3.2.1. A Tarifa de Uso Local será aplicável quando do cálculo da remuneração à Concessionária, pelo uso de sua Rede Local na realização de uma chamada Inter-redes.

3.2.2. A Tarifa de Uso Interurbana será aplicável quando do cálculo da remuneração à Concessionária ou à EMBRATEL, pelo uso da Rede Interurbana dessas Entidades, na realização de uma Chamada Inter-redes.

3.2.2.1. No horário de Tarifa Diferenciada incidirá sobre a Tarifa de Uso Interurbana o mesmo percentual aplicado às tarifas das chamadas intra e interáreas tarifárias do Serviço Telefônico Público, conforme definido nas Normas desse serviço.

3.2.3. A Tarifa de Uso Móvel será aplicável quando do cálculo da remuneração à Permissonária, pelo uso de sua Rede Móvel, na realização de uma Chamada Inter-redes.

3.3. Identificação da Entidade Devedora

3.3.1. Na realização de uma Chamada Inter-redes, a Entidade Devedora será aquela que, após o faturamento ao Assinante, auferir a receita correspondente a comunicação realizada.

3.3.1.1. Na prestação do Serviço Móvel Celular à Assinante vinculado a outra Permissonária, caso a Permissonária que prestou o serviço tenha direito a receber da Permissonária do Assinante, valor correspondente à receita pela comunicação realizada, ela será considerada a Entidade Devedora.

3.3.2. Na Chamada Inter-redes de âmbito Internacional, faturada ao Assinante no exterior, a Entidade Devedora será a EMBRATEL.

3.4. Identificação da Entidade Credora